

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2001 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.396, de 2001)

Dispõe sobre a oferta e a forma de afixação de preços de produtos e serviços para o Consumidor.

Autor: Deputado **SALATIEL CARVALHO**

Relator: Deputado **ALMEIDA DE JESUS**

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva estabelecer regras para a apresentação de produtos e seus preços nos estabelecimentos comerciais.

O projeto divide em quatro as modalidades de apresentação:

- Para o comércio em geral, etiquetagem direta nos produtos;
- em estabelecimentos onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, pela afixação de código referencial ou de barras, desde que haja informação legível, junto aos itens expostos, relacionada a preço, descrição, peso e outras informações;
- se impraticável a afixação de preços, será permitida a utilização de lista de preços e serviços escrita de forma tal que facilite a compreensão pelo consumidor;

- disponibilização adicional de informações por leitora ótica, nos estabelecimentos que possuam equipamento específico.

Em sua justificativa, o autor, nobre Deputado Salatiel Carvalho, argumenta que, embora a legislação sobre a matéria seja de cunho eminentemente estadual, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), em seu art. 31, define uma norma geral de apresentação de produtos ao consumidor que vem gerando divergentes interpretações, daí por que a necessidade de uma normatização mais específica.

A respeito, esclarece que, apesar da existência de um normativo infralegal (Portaria da SUNAB de 1994, ainda em vigor) que, ao definir normas para a apresentação de preços, reconhece a validade do uso dos dispositivos eletrônicos, despacho exarado em 1998 pelo Diretor do Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça entendeu como necessária a especificação individual dos preços dos produtos.

Afirma o ilustre Autor que a diretriz citada comprometeria todo o esforço feito pelo setor de comércio varejista, em especial o segmento de auto-serviços, no sentido de automatizar e informatizar os sistemas de estoques e de preços, iniciativa que foi até mesmo estimulada pelo Governo e cujos resultados se refletem num aumento sensível da velocidade de atendimento do consumidor, antes paralisado por horas em filas diante dos caixas de supermercados, obrigados a trabalhar com métodos arcaicos de identificação e registro individuais de preços.

Face ao seu raciocínio é que pretende o Autor, grosso modo, promover o texto da Portaria SUNAB ao nível de norma legal, buscando, com isso, preservar as vantagens auferidas pelos consumidores e pelo Erário com a utilização da identificação eletrônica de preços.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.396, de 2001, de autoria do ínclito Deputado Luiz Bittencourt, que embora com o mesmo escopo e dispositivos semelhantes, traz definição do que seja “área de vendas” e estabelece sanções para o descumprimento da lei.

A matéria foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e

Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo-nos a Relatoria, neste Colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos o exame da matéria sob o enfoque estritamente econômico, a teor dos arts. 32, VI e 55 do Regimento Interno.

O que se pretende, em resumo, é erigir em norma legal permissivos hoje existentes em portaria, e que vêm sendo contestados por organizações de defesa do consumidor.

A eletrônica e a informatização tomaram conta do mundo. Há uma tendência irreversível a apresentar todo tipo de informação por meio eletrônico. A banalização desse meio obriga a todos os cidadãos, mesmo aqueles com baixo nível de instrução, a adaptar-se a esta tendência. Hoje, até mesmo os aposentados e pensionistas da Previdência Social recebem seus benefícios através de cartões eletrônicos, e habituem-se, pouco a pouco, a lidar com essa nova realidade.

A informação eletrônica de preços e características não prejudica o consumidor, desde que este disponha de mecanismos para a fácil aferição dos dados que necessite conhecer. Tais mecanismos incluem a disseminação de máquinas de consulta (inclusive nos terminais de caixa) e a afixação clara e em local visível (junto ao local de venda do produto) do preço ao consumidor.

Por outro lado, a informação eletrônica tornou bem menos demorado o processo de compra e pagamento, possibilitando, concomitantemente, um maior controle das vendas e dos impostos devidos pelas autoridades fiscais. A marcação individual de preços, especialmente naqueles estabelecimentos que comercializam milhares de itens diversos, oneraria os

custos, sendo esse ônus integralmente transferido ao consumidor final, dada a pequena margem de lucro que caracteriza esses estabelecimentos.

Por todo o exposto, acreditamos que as iniciativas merecem apoio, quando analisadas do ponto de vista econômico. Todavia, percebemos que, embora tragam abordagem similar, ambas prevêem dispositivos que deveriam ser aproveitados, motivo pelo qual resolvemos fundir as duas proposições no Substitutivo anexo, com algumas adaptações de nossa lavra, especialmente quanto aos prazos de vigência e regulamentação.

Nosso voto, pois, **é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.295 e 4.396, ambos de 2001, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado **ALMEIDA DE JESUS**
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2001

(APENSO O PROJETO DE LEI Nº 4.396, DE 2001)

Dispõe sobre a oferta e a afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no artigo anterior, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, para cada tipo de estabelecimento, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas como aquela à qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 6º O não atendimento às disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, a serem aplicadas pela autoridade fiscalizatória:

I - advertência;

II – na reincidência, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infração, valores a serem corrigidos anualmente por índice determinado em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado **ALMEIDA DE JESUS**

111391.00103